

O IVA EM MUDANÇA

IVA O BALCÃO ÚNICO

O regime de **Balcão Único** consiste num regime de registo único para a declaração e o pagamento e, em certos casos também para a dedução do imposto.

Tal regime permite que um sujeito passivo, incluindo os não estabelecidos na União, registado para efeitos do regime num Estado-Membro (Estado-Membro de identificação) apresente por via eletrónica declarações (em princípio trimestrais) do IVA através do minibalcão único nas quais serão especificadas as prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas na União, normalmente a pessoas que não sejam sujeitos passivos noutros Estados-Membros (o Estado-Membro ou os Estados-Membros de consumo), juntamente com o IVA devido. Essas declarações, juntamente com o IVA pago, são depois transmitidas pelo Estado-Membro de identificação aos Estados-Membros de consumo a quem cabe a respetiva receita. Este regime evita que os sujeitos passivos tenham que se registar para efeitos do IVA em cada Estado-Membro de consumo.

Atualmente e desde 01-01-2015

MOMENTO 1

• **Regime aplicável às prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a NSP estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade, por SP que:**

serviços a que se refere a alínea h) do n° 9, a alínea h) do n° 10, a alínea d) do n° 12 e os n°s 14 e 15 do artigo 6° do CIVA

• **disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio na Comunidade mas não estejam estabelecidos no EM de consumo**

Regime da União-RU

EM no qual se considera efetuada a prestação de serviços

• **não estabelecidos na Comunidade**

Regime extra-União-REU

Os que não tenham sede da sua atividade no território da Comunidade, nem disponham aí de um estabelecimento estável e que, além disso, não tenha de estar registado para efeitos de IVA

Regime aplicável às prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a NSP estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade

- Os sujeitos passivos, estabelecidos ou não em território nacional, que optem por este regime, procedem, no EM de identificação (EMI), à **entrega trimestral** de uma única declaração e ao pagamento do IVA relativo a todos os serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade
 - ✓ Quando um SP tenha a **sede da sua atividade económica na Comunidade** o EMI, é o EM em que tenha a sede
 - ✓ Quando um SP tenha a **sede da sua atividade económica fora da Comunidade mas dispuser de mais do que um estabelecimento estável na Comunidade** o EMI pode ser qualquer dos EM em que disponha de um estabelecimento estável -
 - ✓ Quando um SP tenha a **sede da sua atividade económica fora da Comunidade mas só dispuser de um estabelecimento estável na Comunidade** o EMI é o EM onde dispõe desse estabelecimento estável -

A partir de 01-01-2021 (entrada em vigor da diretiva 2017/2455 que altera a Diretiva IVA)

MOMENTO 2

São suprimidos o atual regime das vendas à distância (artº33º da Diretiva IVA, a que correspondem os artºs 11º e 12º do RITI) e que obriga ao registo em cada um dos EM onde se localizam as vendas, bem como o Regime aplicável às prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a NSP estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade e são criados

- **Regime especial de serviços prestados por sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade**
- **Regime especial de vendas à distância intracomunitárias de bens e de prestação de serviços por sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade, mas não no Estado-Membro de consumo**
- **Regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros**

A partir de 01-01-2021 (entrada em vigor da diretiva 2017/2455 que altera a Diretiva IVA)

•Regime especial de serviços prestados por sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade

- Este regime abrange todos os serviços prestados na Comunidade, por sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade, **a pessoas que não sejam sujeitos passivos estabelecidos num Estado-Membro** ou que aí tenham o seu domicílio ou residência habitual
- O SP não estabelecido na Comunidade que utilize o presente regime especial deve apresentar ao EM de identificação, por via eletrónica, uma **declaração de IVA relativa a cada trimestre civil**, independentemente de terem sido ou não prestados serviços abrangidos pelo presente regime especial. A declaração de IVA deve ser apresentada até ao fim do mês subsequente ao termo do período de tributação abrangido pela declaração.
- A declaração de IVA deve mencionar o número individual de identificação IVA para a aplicação do presente regime especial e, para cada **Estado-Membro de consumo** em que o IVA é devido, o valor total, líquido de IVA, das prestações de serviços abrangidas pelo presente regime especial efetuadas durante o período de tributação, bem como o montante total do IVA correspondente, discriminado por taxa. Devem ser igualmente indicadas na declaração as taxas de IVA aplicáveis e o montante total do IVA devido.

Estado-Membro no qual se considera localizada a prestação dos serviços

- O SP não estabelecido na Comunidade que utilize o presente regime especial **não pode efetuar qualquer dedução do IVA**. No entanto, é reembolsado nos termos da Diretiva 86/560/CEE

A partir de 01-01-2021 (entrada em vigor da diretiva 2017/2455 que altera a Diretiva IVA)

- **Regime especial de vendas à distância intracomunitárias de bens e de prestação de serviços por sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade, mas não no Estado-Membro de consumo (continuação)**
 - **Consideram-se Vendas à distância intracomunitárias de bens**, as entregas de bens expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por conta deste, inclusive caso o fornecedor intervenha indiretamente no transporte ou na expedição dos bens, a partir de um EM que não seja o EM onde acaba a expedição ou o transporte dos bens para o cliente, quando estejam reunidas as seguintes condições
 - ✓ **A transmissão de bens tem como adquirente um SP, ou uma pessoa coletiva que não seja SP, cujas aquisições intracomunitárias de bens não estão sujeitas ao IVA ou qualquer outra pessoa que não seja SP**
 - ✓ **Os bens entregues não são meios de transporte novos nem bens entregues após montagem ou instalação pelo fornecedor ou por sua conta**
 - **Considera-se que as vendas à distância intracomunitárias de bens se localizam onde se encontram os bens no momento em que acaba a expedição ou transporte dos bens para o cliente**
 - **Os serviços abrangidos por este regime são os prestados a uma pessoa que não seja sujeito passivo**
 - **No que respeita aos serviços se telecomunicações, de radiodifusão e televisão e por via eletrónica efetuados a NSP não se aplica o lugar onde essas pessoas têm o seu domicílio habitual quando**
 - ✓ **Esses NSP estejam estabelecidos, tenham o seu domicílio ou residam habitualmente em qualquer EM com exceção do EM onde o prestador tem um único domicílio**
 - ✓ **O valor total, líquido de IVA, das referidas prestações não seja superior, no ano civil em curso, a 10 000 EUR, nem superior a esse limiar no decurso do ano civil anterior.**

A partir de 01-01-2021 (entrada em vigor da diretiva 2017/2455 que altera a Diretiva IVA)

• Regime especial de vendas à distância intracomunitárias de bens e de prestação de serviços por sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade, mas não no Estado-Membro de consumo

• EM no qual se considera localizada a prestação dos serviços, ou, no caso das vendas à distância intracomunitárias de bens, o EM onde acaba a expedição ou o transporte dos bens para o cliente.».

• O SP que utilize o presente regime especial deve apresentar ao EM de identificação, por via eletrónica, uma **declaração de IVA relativa a cada trimestre civil**, independentemente de terem sido ou não efetuadas vendas à distância intracomunitárias de bens ou de terem sido ou não prestados serviços abrangidos pelo presente regime especial. A declaração de IVA deve ser apresentada até ao fim do mês subsequente ao termo do período de tributação abrangido pela declaração.

• A declaração de IVA deve mencionar o número de identificação IVA e, para cada EM de consumo em que o IVA é devido, o valor total, líquido de IVA, das vendas à distância intracomunitárias de bens e das prestações de serviços abrangidas pelo presente regime especial efetuadas durante o período de tributação, bem como o montante total do IVA correspondente, discriminado por taxa. Devem ser igualmente indicadas na declaração as taxas de IVA aplicáveis e o montante total do IVA devido.

• O SP que utilize o presente regime especial **não pode**, no que respeita às atividades tributáveis por ele abrangidas, **proceder à dedução do IVA** incorrido no Estado-Membro de consumo. No entanto, é reembolsado nos termos da Diretiva 2008/9/CE

A partir de 01-01-2021 (entrada em vigor da diretiva 2017/2455 que altera a Diretiva IVA)

• Regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros

• Quem pode beneficiar deste regime

✓ Os SP estabelecidos na Comunidade que efetuem vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros

✓ Os SP, independentemente de estarem ou não estabelecidos na Comunidade, que efetuem vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros e que sejam representados por um intermediário estabelecido na Comunidade

✓ Os sujeitos passivos estabelecidos num país terceiro com o qual a União tenha celebrado um acordo de assistência mútua de alcance análogo ao da Diretiva 2010/24/UE e do Regulamento (UE) nº 904/2010 e que efetue vendas à distância de bens provenientes desse país terceiro

• Este regime apenas abrange bens, exceto produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, em remessas cujo valor intrínseco não seja superior a 150 EUR

• São isentas as importações de bens, se o IVA for declarado ao abrigo deste regime especial e se, o mais tardar na data da apresentação da declaração de importação, tiver sido comunicado à estância aduaneira competente no EM de importação o número individual de identificação IVA para a aplicação do regime especial do fornecedor ou prestador, ou do intermediário agindo por sua conta atribuído pelo EM de identificação

A partir de 01-01-2021 (entrada em vigor da diretiva 2017/2455 que altera a Diretiva IVA)

- **Regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros (continuação)**
 - Consideram-se **vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros** as entregas de bens expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por sua conta, inclusive quando o fornecedor intervém indiretamente no transporte ou expedição dos bens, a partir de um território terceiro ou de um país terceiro, para um cliente num Estado-Membro, quando estejam reunidas as seguintes condições:
 - ✓ A entrega de bens é efetuada a um sujeito passivo, ou a uma pessoa coletiva que não seja sujeito passivo, cujas aquisições intracomunitárias de bens não estão sujeitas ao IVA nos termos do artigo 3.º, n.º 1, ou a qualquer outra pessoa que não seja sujeito passivo;
 - ✓ Os bens entregues não são meios de transporte novos nem bens entregues após montagem ou instalação pelo fornecedor ou por sua conta
 - As vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros para um Estado-Membro diferente daquele em que acaba a expedição ou o transporte dos bens para o cliente localizam-se onde se encontram os bens no momento em que acaba a expedição ou o transporte dos bens para o cliente.
 - As vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros para o Estado-Membro onde acaba a expedição ou o transporte dos bens para o cliente localizam-se nesse Estado-Membro, desde que o IVA sobre esses bens seja declarado ao abrigo deste regime especial

A partir de 01-01-2021 (entrada em vigor da diretiva 2017/2455 que altera a Diretiva IVA)

•Regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros (continuação)

•O SP que utilize este regime, ou o seu intermediário, deve apresentar por via eletrónica ao Estado-Membro de identificação uma declaração de IVA relativa a cada mês, independentemente de terem sido ou não efetuadas vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros.

•Considera-se Estado-Membro de identificação

✓Se o SP não estiver estabelecido na Comunidade, o EM no qual decida registar-se

✓Se o SP tiver a sede da sua atividade económica fora da Comunidade, mas tiver um ou mais estabelecimentos estáveis na Comunidade, o EM no qual o sujeito passivo disponha de um estabelecimento estável e indique que utilizará o presente regime especial

✓Se o sujeito passivo tiver a sede da sua atividade económica num Estado-Membro, esse Estado-Membro

✓Se o intermediário tiver a sede da sua atividade económica fora da Comunidade, mas tiver um ou mais estabelecimentos estáveis na Comunidade, o EM no qual o intermediário disponha de um estabelecimento estável e indique que utilizará o presente regime especial

Intermediário é uma pessoa estabelecida na Comunidade designada pelo SP que efetue vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros como devedor de IVA e responsável pelo cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regime especial em nome e por conta do sujeito passivo.

•O SP que utilize o presente regime especial não pode, no que respeita às atividades tributáveis por ele abrangidas, proceder à dedução do IVA incorrido no Estado-Membro de consumo. No entanto, é reembolsado nos termos da Diretiva 2008/9/CE ou 86/560/CEE

No futuro, após a entrada em vigor da proposta de diretiva de 25.5.2018, COM(2018) 329 final

MOMENTO 3

- **Regime especial de serviços prestados por sujeitos passivos não estabelecidos na União**

Criado pela Proposta de Diretiva de 25-05-2018 e substitui o Regime especial de serviços prestados por sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade criado no MOMENTO 2

- **Regime especial de serviços prestados por sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de tributação**

Criado pela Proposta de Diretiva de 25-05-2018 e substitui o Regime especial de vendas à distância intracomunitárias de bens e de prestação de serviços por sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade, mas não no Estado-Membro de consumo criado no MOMENTO 2

- **Regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros**

Criado pela Diretiva 2017/2455 que altera a Diretiva IVA-MOMENTO 2

No futuro, após a entrada em vigor da proposta de diretiva de 25.5.2018, COM(2018) 329 final

•Regime especial de serviços prestados por sujeitos passivos não estabelecidos na União

um sujeito passivo que não tenha a sede da sua atividade económica no território da União nem disponha aí de um estabelecimento estável

- ✓ O regime é aplicável a todos os serviços prestados na União desde que o destinatário seja um NSP
- ✓ O SP escolhe um Estado-Membro (EM de identificação para declarar o início da sua atividade na qualidade de sujeito passivo no território da União e a cumprir todas as obrigações decorrentes dos serviços prestados na União, independentemente do(s) EM onde ocorrem
- ✓ O SP deve apresentar ao Estado-Membro de identificação, por via eletrónica, uma declaração de IVA relativa a cada trimestre civil, independentemente de terem sido ou não prestados serviços abrangidos pelo presente regime especial. A declaração de IVA deve ser apresentada até ao fim do mês subsequente ao termo do período de tributação abrangido pela declaração.
- ✓ O SP não efetua qualquer dedução do montante do IVA a título do artigo 168.º da presente diretiva. Não obstante o n.º 1 do artigo 1.º da Diretiva 86/560/CEE, o sujeito passivo em causa é reembolsado nos termos dessa diretiva.

No futuro, após a entrada em vigor da proposta de diretiva de 25.5.2018, COM(2018) 329 final

• **Regime especial de serviços prestados por sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de tributação**

SP que tenha a sede da sua atividade económica ou disponha de um estabelecimento estável no território da União, mas não tenha a sede da sua atividade económica nem disponha de um estabelecimento estável no território do Estado-Membro de tributação

✓ **Estado-Membro de identificação**

- o EM em cujo território o SP tem a sede da sua atividade económica ou, caso não tenha a sede da sua atividade económica na União, o EM no qual dispõe de um estabelecimento estável
- se o SP não tiver a sede da sua atividade económica na União, mas tiver mais do que um estabelecimento estável na União, o EM no qual o sujeito passivo disponha de um estabelecimento estável e indique que utilizará o presente regime especial;
- se o SP não estiver estabelecido na União, mas tiver nomeado um intermediário, o EM em que o intermediário tem a sede da sua atividade económica ou, caso não tenha a sede da sua atividade económica na União, o EM no qual dispõe de um estabelecimento estável
- se o SP não estiver estabelecido na União, mas tiver designado um intermediário que tenha a sede da sua atividade económica fora da União mas disponha de um ou mais estabelecimentos estáveis na União, o EM no qual o SP disponha de um estabelecimento estável e indique que utilizará o presente regime especial.

Intermediário, uma pessoa estabelecida na União designada pelo SP não estabelecido na União como devedor de IVA e responsável pelo cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regime especial em nome e por conta do sujeito passivo.

No futuro, após a entrada em vigor da proposta de diretiva de 25.5.2018, COM(2018) 329 final

• **Regime especial de serviços prestados por sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de tributação** (continuação)

✓ Os Estados-Membros autorizam a utilização do presente regime especial relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços relativamente às quais o devedor do imposto sobre o valor acrescentado seja:

-Um sujeito passivo não estabelecido no Estado-Membro de tributação

-Um sujeito passivo não estabelecido no território da União que tenha designado e mandatado um intermediário

✓ O regime é aplicável a todas as transmissões de bens ou prestações de serviços efetuadas na União, exceto no que respeita às vendas à distância de bens importados a partir de territórios terceiros ou de países terceiros

No futuro, após a entrada em vigor da proposta de diretiva de 25.5.2018, COM(2018) 329 final

•Regime especial de serviços prestados por sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de tributação (continuação)

- O sujeito passivo que utilize o presente regime especial, ou o seu intermediário, deve apresentar ao Estado-Membro de identificação, por via eletrónica, uma declaração de IVA relativa a cada trimestre civil, independentemente de terem sido ou não efetuadas entregas de bens ou prestações de serviços abrangidos pelo presente regime especial. A declaração de IVA deve ser apresentada até ao fim do mês subsequente ao termo do período de tributação abrangido pela declaração.

A declaração será mensal se o VN anual da União for superior a 2 500 000 EUR

Entende-se por VN anual da União, o valor total anual de TB e PS, líquido de IVA, efetuadas por um sujeito passivo no interior do território da União

Se o limiar for atingido durante um ano civil, a passagem ao regime mensal aplica-se a partir do trimestre civil subsequente

- Há lugar à dedução nos termos gerais** .No caso de um sujeito passivo dispor de vários estabelecimentos na União a partir dos quais efetua simultaneamente operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem o direito à dedução, a parte dedutível do IVA é determinada por cada Estado-Membro de estabelecimento, para todas as operações efetuadas pelo sujeito passivo a partir do estabelecimento em causa

No futuro, após a entrada em vigor da proposta de diretiva de 25.5.2018, COM(2018) 329 final

• Regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros

Criado em 01-01-2021

• Quem pode beneficiar deste regime

✓ Os SP estabelecidos na Comunidade que efetuem vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros

✓ Os SP, independentemente de estarem ou não estabelecidos na Comunidade, que efetuem vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros e que sejam representados por um intermediário estabelecido na Comunidade

✓ Os sujeitos passivos estabelecidos num país terceiro com o qual a União tenha celebrado um acordo de assistência mútua de alcance análogo ao da Diretiva 2010/24/UE e do Regulamento (UE) nº 904/2010 e que efetue vendas à distância de bens provenientes desse país terceiro

• Este regime apenas abrange bens, exceto produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, em remessas cujo valor intrínseco não seja superior a 150 EUR

• São isentas As importações de bens, se o IVA for declarado ao abrigo deste regime especial e se, o mais tardar na data da apresentação da declaração de importação, tiver sido comunicado à estância aduaneira competente no EM de importação o número individual de identificação IVA para a aplicação do regime especial do fornecedor ou prestador, ou do intermediário agindo por sua conta atribuído pelo EM de identificação

No futuro, após a entrada em vigor da proposta de diretiva de 25.5.2018, COM(2018) 329 final

• Regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros (continuação)

- Consideram-se **vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros** as entregas de bens expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por sua conta, inclusive quando o fornecedor intervém indiretamente no transporte ou expedição dos bens, a partir de um território terceiro ou de um país terceiro, para um cliente num Estado-Membro, quando estejam reunidas as seguintes condições:
 - ✓ A entrega de bens é efetuada a um não sujeito passivo diferente de uma pessoa coletiva que não seja sujeito passivo
 - ✓ Os bens entregues não são meios de transporte novos nem bens entregues após montagem ou instalação pelo fornecedor ou por sua conta
- As vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros para um Estado-Membro diferente daquele em que acaba a expedição ou o transporte dos bens para o cliente localizam-se onde se encontram os bens no momento em que acaba a expedição ou o transporte dos bens para o cliente.
- As vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros para o Estado-Membro onde acaba a expedição ou o transporte dos bens para o cliente localizam-se nesse Estado-Membro, desde que o IVA sobre esses bens seja declarado ao abrigo deste regime especial

No futuro, após a entrada em vigor da proposta de diretiva de 25.5.2018, COM(2018) 329 final

•Regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros (continuação)

•O SP que utilize este regime, ou o seu intermediário, deve apresentar por via eletrónica ao **Estado-Membro de identificação** uma declaração de IVA relativa a cada mês, independentemente de terem sido ou não efetuadas vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros.

•Considera-se **Estado-Membro de identificação**

✓Se o SP não estiver estabelecido na Comunidade, o EM no qual decida registar-se

✓Se o SP tiver a sede da sua atividade económica fora da Comunidade, mas tiver um ou mais estabelecimentos estáveis na Comunidade, o EM no qual o sujeito passivo disponha de um estabelecimento estável e indique que utilizará o presente regime especial

✓Se o sujeito passivo tiver a sede da sua atividade económica num Estado-Membro, esse Estado-Membro

✓Se o intermediário tiver a sede da sua atividade económica fora da Comunidade, mas tiver um ou mais estabelecimentos estáveis na Comunidade, o EM no qual o **intermediário** disponha de um estabelecimento estável e indique que utilizará o presente regime especial

Intermediário é uma pessoa estabelecida na Comunidade designada pelo SP que efetue vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros como devedor de IVA e responsável pelo cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regime especial em nome e por conta do sujeito passivo.

•O SP que utilize o presente regime especial não pode, no que respeita às atividades tributáveis por ele abrangidas, proceder à dedução do IVA incorrido no Estado-Membro de consumo. No entanto, é reembolsado nos termos da Diretiva 2008/9/CE ou 86/560/CEE